



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

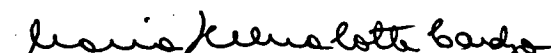
Processo nº. : 10935.000740/2003-18
Recurso nº. : 140.548
Matéria : IRF - Ex(s): 1998
Recorrente : DATACOPER SOFTWARE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.630

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DIRF - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATACOPER SOFTWARE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000740/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.630

Recurso nº. : 140.548
Recorrente : DATACOPER SOFTWARE LTDA.

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, datado de 17/03/2003, exigindo-se o valor de R\$ 500,00, referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano-calendário de 1998.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência sem que conste dos autos o respectivo AR - Aviso de Recebimento, a interessada apresentou, em 14/04/2003, a impugnação de fls. 01/02, alegando encontrar-se albergada pelo instituto da denúncia espontânea, consubstanciado no art. 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 4ª Região.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 12/02/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR exarou o Acórdão DRJ/CTA nº 5.496 (fls. 23 a 27), considerando procedente o lançamento, tendo em vista os seguintes argumentos:

gl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000740/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.630

- conforme art. 113, § 2º, do CTN, a inobservância da obrigação tributária enseja a sua conversão em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária;

- de acordo com o art. 111 do diploma legal acima, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias;

- afastar-se a multa por ter sido a obrigação cumprida espontaneamente, implicaria tornar letra morta a legislação que fixa penalidade no caso de apresentação intempestiva, o que não seria admissível;

- as decisões judiciais trazidas pela interessada não mais refletem o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o benefício do art. 138 do CTN não se aplica com a finalidade de afastar multa prevista em lei nos casos de entrega intempestiva de declaração ao fisco (cita trabalho elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como jurisprudência do STJ e Conselho de Contribuintes).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/04/2004 (fls. 30), a interessada apresentou, em 20/05/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 31/32, reiterando os argumentos contidos na impugnação.

Esclareça-se que a recorrente encontra-se dispensada do arrolamento de bens, tendo em vista tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF nº 264/2002, art. 2º, § 7º - fls. 33).

É o Relatório. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000740/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.630

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano-calendário de 1998.

A contribuinte alega em sua defesa o fato de o recolhimento da multa ter sido efetuado de forma espontânea, invocando o benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 4ª Região Fiscal.

Quanto às razões trazidas pela interessada, o acórdão de primeira instância é irretocável em seus argumentos, não merecendo qualquer contraposição por parte da recorrente, que limitou-se a reiterar as razões contidas na impugnação, já rebatidas.

Assim, cabe a esta Relatora apenas adotar os fundamentos do acórdão recorrido, agregando alguns exemplos da maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado, no caso de descumprimento de obrigações acessórias: *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000740/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.630

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II - Agravo regimental improvido." **(Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)**

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Recurso provido." **(REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311, Relator Min. João Otávio de Noronha)**

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN – IMPOSSIBILIDADE – CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTOS – MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 – APLICAÇÃO – PRECEDENTES.

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente *quaestio iuris*, assim entende este Sodalício: "o atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003).

pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000740/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.630

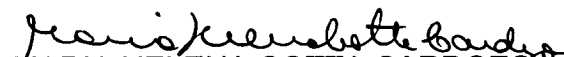
Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido." (REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO